

Súmula vinculante: desnecessidade e redundância

ROY REIS FRIEDE (*)
Magistrado Federal - RJ

No afã histórico e tradicional e verdadeiramente incontrolável de nossos legisladores em criar novos mecanismos legais para resolver os mais diversos problemas que lhes são presentes - como, por exemplo, a atual epidemia do Judiciário, manifesta na virtual multiplicação de processos, instrumentalizando causas afins -, têm-se desprezado, com toda a ênfase, efetivos instrumentos normativos, que ora se encontram vigentes (e, portanto, disponíveis para o pronto emprego), e que foram forçados, à toda prova, no passado recente, com idêntico propósito.

Trata-se, no caso em tela, do denominado efeito vinculante, introduzido em nossa legislação por força da Emenda Constitucional nº 3/93, que, dentre outras, modificou o disposto no art 102 da Constituição Federal de 1988 - especialmente o seu parágrafo 2º -, emprestando-lhe nova redação, *verbis*:

"Art 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal ():

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

§ 1º (..)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

(..)"

Não obstante esta mesma norma jurídica - cristalizadora do denominado Poder Constituinte Derivado Reformador (ou simplesmente Poder Constituinte de 2º Grau) - ter sido objeto de impugnação junto ao Supremo Tribunal Federal, sob o argumento básico de que a mesma contrariava preceitos constitucionais (*rectius* cláusulas pétreas e disposições fixas) limitadores do chamado Poder Legislativo de Reforma (poder de emenda ou poder revisional), esta mesma Corte Constitucional, através de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, entendeu, por voto de maioria do plenário, pela inconstitucionalidade apenas do dispositivo que concebia um novo tributo *stricto sensu* (IPMF) para vigor no mesmo ano fiscal de sua criação, preservando - por enten-

(*) - Reis Friede, Mestre e Doutor em Direito, é Juiz Federal, Professor Adjunto de Direito Processual na Universidade do Rio de Janeiro e ex-Membro do Ministério Público.

der plenamente eficaz à luz do atual ordenamento constitucional em vigor - os demais dispositivos, especialmente o que alude à denominada "Ação Direta de Constitucionalidade" (ou ação positiva de inconstitucionalidade - art 102, I, alínea "a", da CF/88 - com nova redação dada pela EC-3/93) e ao chamado efeito vinculante das decisões de mérito do STF prolatadas nas ações declaratórias positivas e negativas de constitucionalidade.

Desta forma, o atual ordenamento jurídico brasileiro em vigor passou - pelo menos nas situações específicas dos julgamentos definitivos pelo STF das ações de constitucionalidade positivas e negativas de lei em tese, previstas no art 102, I, alínea "a", da CF/88 - a acatar a tese da ampla vinculação jurisprudencial (até então, em nosso País, a jurisprudência era considerada fonte não-formal do direito - cf., a respeito - o nosso "Curso de Direito Administrativo", Forense Universitária, 1993, pág. 6), uma vez que as decisões da Suprema Corte, até então, não empenhavam qualquer tipo de vinculação direta e compulsória aos demais juizes de instâncias inferiores, típica do direito anglo-saxônico, modificando, pelo menos em parte, a tradição luso-brasileira em que somente a lei *lato sensu* possui sinérgico efeito vinculante a todos os julgadores.

Por conseqüência, o Direito Brasileiro passou, desde 17 de março de 1993, a admitir - ainda que inicialmente de forma restrita aos casos de ação direta, positiva ou negativa, de constitucionalidade da lei em abstrato - o inafastável efeito vinculante a todos os integrantes do Poder Judiciário quanto às decisões, meritórias definitivas, proferidas pelo STF, nessas ações, impondo, por conseqüência, uma autêntica (ainda que velada) restrição à anterior ampla liberdade do julgador, de instância inferior, de interpretar a norma jurídica *lato sensu* (revestida sob o arcabouço próprio de lei em sentido amplo) e, até mesmo, de incidenter tantum deixar de aplicar a lei *stricto sensu* por reconhecê-la inconstitucional.

No primeiro julgamento de uma "Ação Direta de Constitucionalidade", inclusive, o Supremo Tribunal Federal fez questão de mencionar o efeito vinculante às instâncias inferiores do Poder Judiciário da decisão que, por fim, entendeu pela declaração de absoluta constitucionalidade da chamada COFINS (contribuição parafiscal de interesse social, que substituiu, por imposição da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, o antigo FINSOCIAL), encerrando - de forma impositiva - a tramitação de todos os processos, versando sobre a matéria, no 1º e no 2º graus de jurisdição, atingindo, por via de conseqüência, plenamente o objetivo de impedir a chamada multiplicação ociosa de processos em tramitação nas mais variadas instâncias (e, em particular, no âmbito do próprio STF), esvaziando, por efeito, a interminável (e, em essência, infundável e também desnecessária) discussão sobre a tão propalada Súmula Vinculante.

Como o elenco de legitimados *ad causam* para a proposição das denominadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIN's (positivas e negativas) - cujo julgamento em única e última instância pelo STF vincula, por força da vigente EC-3/93, a todos os juizes - resta extremamente amplo, incluindo até mesmo o Conselho Federal da OAB, os partidos políticos, as confederações sindicais e as entidades de classe, além do próprio Procurador-Geral da República (art. 103 da CF/88), bastaria que qualquer dessas instituições ajuizasse, imediatamente, e sempre que necessário, Ações Declaratórias de Constitucionalidade (e que, na prática, operam como verdadeiras avocações), versando sobre os temas típicos de repercussão social e ampla repetição no âmbito do Judiciário, encerrando, de uma só vez, por força do efeito vinculante já existente, todos os processos e causas concernentes aos assuntos em evidência.

Por efeito conclusivo, a toda luz, nos parece que o cerne da discussão atual sobre a criação de novos mecanismos legais para a solução do acúmulo de processos no Judiciário, como a apregoada "Súmula vinculante", é totalmente despicienda, sendo certo que a solução legislativa derradeira já existe, bastando apenas que os diversos órgãos autorizados efetivamente atuem em lugar de constantemente propalar por pretensas ausências e imperativa necessidade de criação de mais leis no sentido amplo.